



MPV 724
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19.** No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação, a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal.

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, com direito de preferência à aquisição.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.



SF/16753.07225-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

